Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

PROJETO DE LEI Nº 05/96.

ÀS COMISSÕES
Em 20 / 05 / 1996
Presidente

"Dispõe sobre a instalação de Atividades Econômicas de pequeno porte e de âmbito doméstico em edificações residenciais e dá outras providências."

ART. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a franquear a instalação de atividades econômicas de pequeno porte e de âmbito doméstico em edificações residenciais situadas no Município, desde que cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único - As atividades ora permitidas serão listadas quando da regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo.

ART. 2º- Para usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei, são necessários atender os seguintes requisitos:

I - a atividade só poderá ser exercida pelo titular com o mínimo de um empregado auxiliar, nos setores de serviço e

comércio que não contrariem a Legislação Estadual e Federal, bem como não comprometam com sua atividade, os direitos da vizinhança;

II - que a atividade não comprometa o meio ambiente, tendo por limite os níveis adotados pelas Legislações Federal, Estadual e Municipal;

III - que a atividade desenvolvida em residência isolada ou agrupadas horizontalmente, com área destinada a esse fim, não seja superior a 20% da área total edificada no lote e possua acesso independente, de acordo com o Código de Obras;

IV - que a publicidade seja feita de forma adequada sem a utilização de painéis luminosos ou de iluminação dirigida, admitindo-se apenas placas indicativas com um máximo de 0,60 m2 de superfície, de acordo com o Código de Postura Municipal.

V - o horário de funcionamento das atividades de que trata esta Lei é o mesmo dos congêneres, dentro da legislação própria em vigor.

ART. 3º- Ficam vedadas as atividades que, mesmo exercidas individualmente, utilizem-se de equipamentos acionados por motores que produzam ruídos, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

ART. 4º - Quando houver necessidade de adaptação ou reformas do prédio existente, a mesma somente deverá ser executada após o devido licenciamento pela Prefeitura.

Parágrafo único - Fica dispensado de instalação sanitária específica, para a atividade ser desenvolvida no local.

ART. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, 30 (trinta) dias após sua publicação.

ART. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cambará(PR), em 17 de maio de 1996.

Ver. José Cleber Carulla
Autor

APOIAMENTO:

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.° 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 05/96.

A instalação de atividades econômicas de pequeno porte vem sendo icentivada em diversos Municípios como uma das medidas que visam atender aquelas pessoas que, diante de uma série crise de empregos, podem exercer atividades em suas próprias residências.

A Aprovação deste Projeto de Lei pelos Senhores Vereadores irá contribuir sensivelmente para com aqueles que pretendam instalar uma micro-empresa, conseguindo assim recursos para manter sua família. Vale ressaltar que tivemos o cuidado de colocar dispositivos na lei para o cumprimento de horário, respeito a vizinhança e controle ambiental.

Cambará, 17 de maio de 1996.

Ver. José Cleber Carulla

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO / FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 05/96 - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

AUTOR: José Cleber Carulla

RELATOR: Sebastião Pereira da Silva

PARECER: O Projeto em questão, vem oferecer oportunidades àqueles que possuem o anseio de montar seu próprio comércio, mas que por motivos financeiros não se vêem em condições para tal empreendimento, pois sabemos que a atual crise que assola nosso País, poucos são aqueles que conseguem manter seus próprios negócios. Assim, pelos motivos apresentados, somos pelo **parecer favorável** ao presente Projeto.

SALA DAS COMISSÕES EM, 15 DE AGOSTO DE 1.996.

OSMAR MOREIRA DA SILVA

SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

ANTONIO MANO FILHO

RUBENS SCOPARO